

Sentença Arbitral

Processo n.º 1546/2019.

Demandante: A

Demandada: B

Demandada: C

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A distribuição de energia elétrica é um serviço público essencial que tem de ser prestado de acordo com elevados padrões de qualidade (**artigo 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07); **2.º** O consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultante do fornecimento de bens ou prestação de serviços defeituosos (**artigo 12.º**, da Lei n.º24/96, de 31/07); **3.º** A “C” tendo a direção efetiva da instalação elétrica destinada à condução e entrega de energia elétrica e utilizando-a no seu interesse responde pelos danos causados nos termos do **artigo 509.º**, do Código Civil; **4.º** O **artigo 509.º** consagra uma presunção legal com inversão do ónus da prova nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º**, do Código Civil; **5.º** A “C” não logrou provar a existência de causa de força maior e por isso está obrigada à reparação dos danos patrimoniais causados ao demandante.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

O demandante A, residente na Rua X, no concelho de Y, apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 1546/2019, contra as demandadas “B” e “C” acima melhor identificadas.

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes, na fase de conciliação prévia à audiência arbitral, em virtude da ausência das mesmas na referida audiência, o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa do demandante.

Por estar em causa um serviço público essencial (*“fornecimento de energia elétrica”*), o demandante exerceu o direito previsto no **artigo 15.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e por se tratar de arbitragem necessária submeteu à apreciação do Tribunal Arbitral do CNIACC a resolução do litígio que a opõe às demandadas.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo o pedido e a causa de pedir constantes da reclamação inicial do demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem no pagamento do valor total de €100,0, a título de danos patrimoniais e não patrimoniais, tudo com fundamento na atuação ilegal das demandadas “B” e “C”, designadamente os danos que lhe foram causados por conta da interrupção do fornecimento de energia elétrica.

A demandada “C” não apresentou contestação escrita e/ou oral em sede de audiência arbitral porquanto não esteve presente na referida audiência.

Por sua vez a demandada “B” apresentou contestação escrita na qual alegou, em síntese, que nada sabe sobre os factos que fundamentam a causa de pedir do demandante, por dizerem respeito a aspetos técnicos, impugna os factos apresentados pelo demandante, contrapondo com outra versão dos factos, concluindo para que seja declarada parte ilegítima na presente ação arbitral, em virtude de ser uma empresa comercializadora e não distribuidora e, subsidiariamente, pela improcedência da ação e pela sua absolvição dos pedidos.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir todos os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral”, em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do CNIACC e estar em causa um serviço público essencial (**artigo 1.º/2/alínea b**), da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada).

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A audiência arbitral realizou-se na sede do CNIACC no dia 30-01-2020, pelas 10:00.

As partes não se encontravam presentes nem se fizeram representar na audiência arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Questão Prévia:

Ilegitimidade processual passiva:

A demandada “B” considera-se parte ilegítima na presente ação e invocou, para o efeito, a exceção dilatória de ilegitimidade processual passiva, com fundamento no facto da sua atividade se cingir à comercialização de energia e, por isso, ser independente e distinta da atividade de distribuição de energia elétrica.

Cumpre, então, apreciar e decidir a exceção invocada pela demandada:

A legitimidade dos demandados/réus resulta do interesse direto que têm em contradizer os factos invocados pelos demandantes/autores, traduzindo-se tal interesse no prejuízo que possa advir da procedência dos pedidos formulados por aqueles.

Na falta de indicação da lei em contrário consideram-se titulares do interesse relevante para o efeito de legitimidade os sujeitos da relação material controvertida tal como é configurada pelo demandante/autor, de acordo com o **artigo 30.º**, do Código do Processo Civil (CPC), aqui aplicação supletivamente.

Atendendo aos factos alegados e aos pedidos formulados pela demandante a demanda “B” tem interesse direto em contradizer, traduzindo-se este no prejuízo que dessa procedência advenha, tanto mais que a demandante configura a referida demandada como sujeita da relação material controvertida, porque é mesma que comercializa a energia elétrica e, nos presentes autos, estão em causa danos alegadamente causados em bens materiais do demandante em virtude do interrupções no fornecimento de energia elétrica.

Este tribunal arbitral não contesta a autonomia jurídica das empresas em causa e, sobretudo, os seus diferentes objetos sociais, no entanto, para o mesmo é manifesto que a demandada “B” tem interesse em contradizer esta ação arbitral e, por isso, considera-a parte legítima passiva.

Em face do exposto a demandada “B” é **parte legítima passiva na presente causa arbitral e por isso julga-se improcedente a exceção dilatória invocada pela mesma.**

Questão prévia:

Omissão de apresentação de contestação pela demandada “C”:

Como se deu conta supra a demandada “C” não apresentou contestação escrita e/ou oral em sede de audiência arbitral porquanto não esteve presente na referida audiência.

Todavia pronunciou-se em sede da fase de “Mediação”, cuja posição que assumiu encontra-se resumida no seu ofício de 18-07-2019, junto à reclamação inicial como Doc.2, e do qual resulta, em suma, que *“O prejuízo que nos reclama no dia 12 de julho, não pode ter sido causado pela interrupção e reposição de eletricidade do dia 12 de julho de 2019. Essas situações são normais e inevitáveis na exploração das redes elétricas. Os equipamentos são construídos para resistirem a essas ocorrências, mas têm uma vida útil e podem avariar pelos mais diversos motivos.”*

Em sede de “saneamento” importará que este tribunal determine qual o efeito processual decorrente da omissão de apresentação de contestação por parte da demandada “C”.

De acordo com o disposto no **artigo 35.º/2**, da Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), aplicada supletivamente por força do disposto no **artigo 19.º/3**, do regulamento do CNIACC, *“Se o demandando não apresentar a sua contestação, em conformidade com o n.º 2 do artigo 33.º, o tribunal arbitral prossegue o processo arbitral, sem considerar esta omissão, em si mesma, como uma aceitação das alegações da demandante”*.

Da norma acaba de citar resulta, em suma, que a ausência de contestação por partes da demandada “C” não implica a sua confissão dos factos alegados pelo demandante.

Conclui-se, então, que este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

As partes não se encontravam presentes nem se fizeram representar na audiência arbitral.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

O demandante pretende que este tribunal condene as demandadas a pagarem-lhe uma indemnização no valor de **€100,00** pelos danos causados nos seus bens materiais.

Analisado, assim, os pedidos e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o seu valor em **€100,00**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor dos danos causados nos bens materiais do demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€100,00** (cem euros), nos termos dos **artigos 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

1. No dia 12-07-2019 ocorreu uma interrupção de fornecimento de energia elétrica no “CPE” melhor identificado nos presentes autos;
2. O demandante contactou a demandada “C” e denunciou a situação;
3. Os serviços da demandada “C” confirmaram ao demandante que se tratava de uma interrupção geral e que os mesmos estavam a diligenciar para que a situação fosse regularizada com brevidade;
4. A interrupção do fornecimento de energia elétrica provocou danos na impressora do demandante;



5. O demandante participou os danos aos serviços da demandada “C”;
6. A demandada “C” recusou assumir a responsabilidade pelos danos causados e, conseqüentemente, pela sua reparação;
7. O demandante diligenciou pela reparação da impressora, o que se não revelou possível em virtude de indisponibilidade de “hardware” para o efeito;
8. O demandante adquiriu uma impressora nova no valor de €70,98.

Não **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

- a) Os danos causados na impressora do demandante não foram causados pela interrupção no fornecimento de energia elétrica;
- b) Os danos causados na impressora do demandante resultaram de outros motivos, designadamente a expiração do seu período de vida útil.

IV. – Motivação:

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

- a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3 e 5 encontram-se assumidos por ambas as partes;
- b) Quanto aos factos n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 nos documentos juntos aos autos (cfr. fls.3, 4 e dos autos.)

O ónus da prova dos factos constitutivos dos direitos alegados recai sobre a parte que os invoca.

Como decorre da lei não basta que as partes invoquem um determinado direito, é necessário, igualmente, que façam “...*prova dos factos constitutivos do direito alegado.*”, conforme dispõe o **artigo 342.º/1**, do Código Civil.

Aplicando esta norma aos factos em apreço temos, então, que caberia as partes fazer prova daqueles factos.

Sucedde, porém, que a demandada “C” não logrou provar os factos alegados.

Na verdade limitou-se a alega-los e não apresentaram nenhuma prova e/ou requereram a produção de meios de prova que permitissem a este tribunal dar como provados os factos alegados em defesa do seu direito.

Em suma: da matéria de facto dada como provada e não provada resulta, para este tribunal arbitral, que os danos ocorridos na impressora do demandante foram causados pela interrupção de fornecimento de energia elétrica no dia 12-07-2019.

V. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral resume-se em saber se ao demandante assiste o direito de ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe foram causados pela interrupção do fornecimento de energia elétrica ocorrida no dia 12-07-2019 e, em caso de resposta afirmativa, qual das demandadas, ou até as duas, terá de indemnizá-lo.

O Sistema Elétrico Nacional (SEN), encontra-se regulamente, essencialmente, pelos Decretos-lei n.ºs 172/2006, de 23/08, e 29/2006, de 15/02, nas suas redações atualizadas.

Estes diplomas consagrar os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do “SEM”, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade, transpondo para a ordem jurídica interna os princípios da Diretiva n.º2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho Europeu, de 26/07, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade dos países membros, designadamente os direitos e deveres dos consumidores.

Com interesse para o objeto do litígio dos presentes autos temos, ainda, os regimes jurídicos consagrados no Regulamento de Segurança das Instalações de Energia Elétrica (RS), as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão (RT) e, ainda, o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) e, como não poderia deixar de ser, porque está em causa um serviço público essencial, a Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o regime jurídico da proteção dos consumidores de serviços públicos essenciais.

Em face do exposto é à demandada “C” que compete fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que assim pretendam, de forma contínua e de acordo com os padrões de qualidade de serviço estabelecimentos legalmente no “RQS”, sem prejuízo, claro está, das situações de interrupção do serviço enunciadas na lei (**artigo 48.º/2/alínea b**)).

A demandada “C” está obrigada, enquanto prestadora do serviço público essencial de distribuição de energia elétrica, a obedecer a “...*elevados padrões de qualidade...*” e, ainda, a levar em conta “...*a importância dos interesses dos utentes (...)*”, conforme dispõem os **artigos 3.º e 7.º**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Ainda de acordo com o “RQS” (**artigo 44.º/1**), as entidades titulares das licenças de distribuição de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos da lei, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nos casos expressamente previstos na lei, como são os “causas de força maior”, embora sem prejuízo do disposto no **artigo 509.º**, do Código Civil, no que concerne aos danos causados por instalações de energia elétrica, no âmbito da responsabilidade objetiva.

Esta norma do Código Civil consagra a responsabilidade objetiva, também designada por responsabilidade pelo risco, e a sua verificação depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes: a) Ausência de ato voluntário do agente; b) Prática de ato lícito gerador de risco e imputável ao agente; c) Dano; d) Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Aplicando o “direito” acabado de citar ao objeto deste litígio arbitral temos, então, que a demandada “C”, enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica, não cumpriu os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade e em condições de segurança para pessoas e bens.

Da matéria de facto resultou provado, suficientemente, para este tribunal arbitral, que o fornecimento de energia elétrica na residência do demandante se revelou defeituoso, ou seja, a demandada “C” forneceu ao demandante uma “coisa com defeito”, mais concretamente inapta para a realização do fim a que se destinava e sem as qualidades contratadas e que deveriam ser asseguradas por aquela demandada.

Contrariamente ao que demandada “C” pretendeu fazer crer foi a interrupção e reposição de eletricidade, ocorridas no dia 12-07-2019, confessadas, aliás, no Doc.2 junto com a reclamação inicial (a fls.4 dos autos), que provocou os danos invocados pelo demandante.

Deste modo, o demandante tem direito a ser indemnizado pelos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência desse fornecimento defeituoso, conforme dispõe o **artigo 12.º/1**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Acresce que da conjugação das normas dos **artigos 509.º** e **493.º**, ambas do Código Civil, resulta que demandada, na qualidade acima referida, tem responsabilidade objetiva pelos danos causados na distribuição e entrega de energia elétrica, estando, por isso, obrigada a reparar tais danos, exceção se provar que tais danos resultaram de causa de força maior.

Da Portaria n.º1318/05, de 07/11, resulta que *“força maior”* é *“...todo o evento imprevisível e insuperável cujos efeitos de produzem independentemente da vontade do operador, designadamente situações de catástrofe natural, atos de guerra, declarada ou não, de subversão, alteração da ordem pública, bloqueio económico e incêndio.”*.

Recaía, por isso, sobre a demandada “C”, o ónus da prova da existência de causa de força maior para afastar de si a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao demandante, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 344.º/1**, do Código Civil, dada a presunção legal prevista no **artigo 509.º/1**, acima citado.

Não logrou, contudo, a demandada “C”, fazer prova da existência de causa de força maior, tendo-se, contudo, limitado a referir que *“...não pode ter sido causado pela interrupção e reposição de eletricidade do dia 12 de julho de 2019. Essas situações são normais e inevitáveis na exploração das redes elétricas.”* (cfr. fls.4 dos autos).

No que concerne ao pedido de pagamento de danos não patrimoniais, decorrentes dos “inconvenientes causados”, que o demandante fixou em €29,02, este tribunal arbitral julga-o totalmente improcedente, por não provado, na medida em que tendo alegado inconvenientes aquele não logrou, contudo, fazer prova de tais factos e, também, do montante para reparação dos mesmos.

Sendo certo que recaía sobre o demandante o ónus da prova dos factos alegados, nos termos e para os efeitos previstos no **artigo 342.º**, do Código Civil, que sob a epígrafe *“Ónus da prova”*, dispõe, em suma, que *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.”*

Tendo alegado os factos constitutivos do seu direito, ou seja, os “inconvenientes”, o demandante não conseguiu, contudo, fazer prova dos mesmos, pelo que este tribunal arbitral tem, necessariamente, de julgar improcedente tal pedido por não provado.

Em suma: da aplicação do direito à matéria de facto dada como provada este tribunal arbitral conclui, assim, pela procedência, ainda que parcial, da presente ação arbitral e, consequentemente, pela responsabilização da demandada “C” pelos danos causados aos bens materiais do demandante.

VI. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral e, consequentemente:**

- a) Condeno a demandada “C” a pagar, no prazo de 10 (dez) dias, ao demandante, a quantia de €70,98 (setenta euros e noventa e oito centimos), a título de indemnização dos danos causados na impressora do demandante;**
- b) Absolvo a demandada “C” do pedido de pagamento ao demandante da indemnização por danos não patrimoniais.**

Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do CNIACC.

VII. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€100,00** (cem euros), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 13-02-2019.



ARBITRAGEM DE CONSUMO

**CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO
E ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO**

O Árbitro,

Alexandre Maciel